



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018688-74.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MOISES RODRIGUES VITOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPREITEIRA SNF CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.630

Apelação Cível nº 1018688-74.2023.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: Moisés Rodrigues Vitor (JG)

Apelado(a): Empreiteira SNF Construções Eireli - ME

Juiz(a): Renata Yuri Tukahara Koga

Apelação – Ação de indenização por dano material e moral – Prestação de serviços - Empreitada – Alegação de cerceamento de defesa afastada – Autor que, embora intimado para especificar as provas que pretendia apresentar, se quedou inerte - Mérito - Alegação de pagamento parcial dos serviços contratados e de ofensas contra o autor - Ônus da prova estabelecido pelo art. 333, inciso I, do CPC - Ante a insuficiência do conjunto probatório para comprovar a realização integral dos serviços contratados pela ré, o que ensejaria o pagamento do valor total do contrato, e também para comprovar a alegada conduta ofensiva do representante da ré, a fim de lhe gerar o direito de indenização por dano moral, assumiu o autor posição desvantajosa para obter o ganho da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/173 que julgou improcedente a ação de indenização por danos material e moral, envolvendo contrato de prestação de serviços de empreitada. Em razão da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o autor alega cerceamento de defesa, porque o Magistrado *a quo* não analisou o pedido de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que os serviços contratados foram realizados.

No mérito, alega que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar a realização dos serviços, conforme fotografias de fl. 48. Diz que as imagens fornecidas pelo réu também evidenciam a extensão do trabalho e o bom andamento da obra realizada pelo autor e sua equipe, com destaque para a preparação do enchimento da laje e as paredes bem escoradas. Aponta não haver indicativo de má qualidade nos serviços prestados, uma vez que as fotografias corroboram a boa execução do trabalho. Afirma que as conversas por meio do aplicativo WhatsApp trazidas pelo réu não são confiáveis, pois podem ter sido manipuladas para apoiar sua versão, além de serem provas unilaterais e limitadas a trechos de conversas. Aduz que, conforme o progresso dos serviços, foi registrando a conclusão das etapas com um "ok" nas páginas do contrato, o que demonstra o cumprimento das obrigações contratuais, como comprovado pelas fotos e documentos anexados aos autos. Assevera ser devida a multa contratual pela ruptura imotivada do contrato pelo réu. Menciona que foi acusado de ter furtado material da obra, conforme conversas por meio do aplicativo WhatsApp, o que atingiu sua esfera íntima, sentindo-se ofendido, pelo que deve ser indenizado pelo dano moral.

Por fim, pede provimento ao recurso, para que a r. sentença seja anulada. Caso diverso o entendimento deste Tribunal de Justiça, seja a ação seja julgada procedente (fls. 176/198).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 202/211).

É o relatório.

Narra a petição inicial que o autor foi contratado em 27/02/2023 para prestar serviços como pedreiro autônomo, pelo valor total de R\$ 20.000,00. Os serviços a serem realizados incluíam, entre outros, fundação do imóvel, alvenaria, montagem e concretagem de laje e escadas, instalações hidráulicas e elétricas, e impermeabilização de baldrame e parede da garagem.

Diz o autor que apesar da execução satisfatória dos serviços, a ré não efetuou o pagamento integral, tendo quitado apenas R\$ 9.000,00. Após questionamento do autor, a ré optou por rescindir o contrato, sem pagar a multa contratual de 20%. Conta, ainda, que os representantes da ré, em tom de piada, fizeram comentários desrespeitosos sobre o autor, que é ex-detento, acusando-o de furtar equipamentos da obra, o que gerou constrangimento e reclama reparação indenizatória.

Além dos serviços estipulados, foi acordado verbalmente a realização de outros serviços, com valor de R\$ 2.000,00, não pagos pela ré. Por tudo isso, ajuizou a presente ação, para que a ré seja condenada ao pagamento da diferença de R\$ 12.000,00, além da multa contratual de R\$ 4.000,00, e indenização por dano moral (fls. 01/19).

Estabelecida a situação fática, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

De início, cumpre consignar que o alegado cerceamento de defesa não prospera.

Com efeito, a teoria adotada pelo Código de Processo Civil, nesse ponto, é a do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, tendo o julgador a liberdade na análise dos elementos de convicção contidos nos autos e concluir se são suficientes ou não para embasar seu convencimento e, por consequência, afastar as provas que considerar desnecessárias à solução da controvérsia. É nesse sentido o disposto nos artigos 370 e 371 do mesmo Código.

Segundo o entendimento do STJ, “*tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa*” (REsp 57.861/GO, rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª T., j. 17.02.1998).

In casu, contudo, o magistrado somente procedeu ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, embora tenha determinado a manifestação das partes para que “*especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, apresentando rol de testemunhas, devendo dizer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.*” (fl. 163) o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 168, e a ré requereu o julgamento antecipado da

lide (fl. 167).

Assim, não se há de falar de cerceamento de defesa para o apelante e, conseqüentemente, de violação dos preceitos constitucionais que asseguram o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

No mais, como se sabe, como regra, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC .

Explicam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).*

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito

por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Assim, no caso em tela, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a realização integral dos serviços contratados pela ré, o que ensejaria o pagamento do valor total do contrato (R\$ 20.000,00) além da conduta ofensiva do representante da ré, a fim de lhe gerar o direito de indenização por dano moral.

Depreende-se, no entanto, dos autos que as fotografias, de fato, comprovam que serviços foram realizados, mas são insuficientes para demonstrar a extensão das obras, ou seja, que foram os serviços contratados cumpridos em sua integralidade.

Em verdade, o que se infere dos autos, notadamente pelas conversas por meio do aplicativo WhatsApp trazidas pelo próprio autor (fl. 31) que ele cobra o pagamento de serviços, sob a alegação de que foram realizados e que os que não o foram, se deu pela falta de materiais. A ré, por sua vez, discorda quanto à realização, além de apontar atrasos na entrega, por não ter o autor trazido número de prestadores suficiente para a realização a tempo dos serviços contratados ou por não ter trabalhado em alguns dias da semana.

Ainda, também alegou o autor que à medida que os serviços eram realizados, ele mesmo colocava um “ok” ao lado de cada item do serviço contratado (fls. 28/29). E, de acordo com o documento, foram realizados os seguintes serviços: “*escavação do alicerce e sapatas – R\$ 500,00; instalação de ferragens e baldrame - R\$ 500,00; carpintaria baldrame - R\$ 1.500,00; instalação de pilares - R\$ 500,00; impermeabilização do baldrame - R\$ 500,00; alvenaria até receber os vigamentos - R\$ 2.500,00; enchimento de pilares - R\$ 500,00*”, o que totaliza R\$ 6.500,00. Por outro lado, a ré também apresentou a sua cópia do mesmo contrato, acrescentando os seguintes serviços realizados pelo autor: “*carpintaria das vigas para receber as Lajes – R\$ 4.000,00*”, com anotação de “50% PG”; “*instalação das ferragens das vigas para receber as Lajes – R\$ 1.000,00*”, com anotação de “100% PG”; “*escoramento da Laje - R\$ 1.000,00*”, com anotação de “50% PG”; “*montagem da Laje - R\$ 1.500,00*”; com anotação de “50% PG”; o que totaliza R\$ 4.250,00, e somado ao valor acima mencionado, resulta em R\$ 10.750,00, exatamente a quantia dos depósitos realizados pela ré em favor do autor: R\$ 3.000,00 (fls. 112), R\$ 500,00 (fls. 114), R\$ 3.500,00 (fls. 115), R\$ 1.000,00 (fls. 116), R\$ 2.250,00 (fls. 117) e R\$ 500,00 (fls. 118).

Desse modo, consideradas frágeis as provas apresentadas pelo autor, não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo, extintivo e modificativo do seu direito, assumindo posição desvantajosa para obter o ganho da causa, neste ponto, nos termos do art. 373, I, do CPC, pelo que inviável se mostra a pretendida condenação da ré ao pagamento do valor contratado remanescente.

Estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, “a dignidade da pessoa humana” (art. 1.º, inc. III).

Neste contexto, anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO que “temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.” (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB).

No entanto, prossegue o magistrado, “se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou

aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum.”

Por sua vez, assentou este Tribunal de Justiça que *“Com efeito, não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um.”* (RT 711/107).

No caso em tela, de acordo com as conversas por meio do aplicativo WhatsApp apresentadas pelo autor (fls. 37/38) não se verifica que tenha o representante da ré feito “brincadeiras” ou ofendido o apelante pelo fato de ser ex-presidiário ou que o tenha acusado de furto de material da obra, mas somente que afirmou ser o autor o responsável pelo equipamento, e que na sua falta, deveria indenizar a ré. Assim, tais alegações não configuram dano moral, como tenta fazer crer o apelante.

Por todas essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, majoro em grau recursal os honorários advocatícios (§11 do art. 85 do CPC) para 15% sobre o valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o trabalho adicional apresentado nas contrarrazões e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo 85, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora